



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL
2019.1



ESTUDO DE CASO: Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548 e 578 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537/AL – Liberdade de Cátedra e Escola Sem Partido¹

Anna Alice Ribeiro Reis ²
Ramon Pereira Arruda ³

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁴

RESUMO: Nos últimos anos, tem-se visto no Brasil o crescimento do movimento intitulado Escola Sem Partido, o qual traz a ideia central de combate à doutrinação de cunho político-partidário e ideológico em salas de aula por parte de professores, até mesmo em razão do cenário da política nacional. Diversos projetos de lei, fundados nos ideais do movimento, foram apresentados em variadas partes do país, tendo alguns se transformado efetivamente em lei. Ocorre que o debate acerca das ideias do Escola Sem Partido chegou ao STF, haja vista a existência de diversas alegações de contrariedade a disposições constitucionais. Diante disso, no presente artigo serão abordados alguns casos concretos apresentados ao STF, de forma a serem trabalhadas as ideias ali sustentadas, bem como as consequências para a sociedade derivadas de tais acontecimentos.

Palavras-chave: Escola Sem Partido. Doutrinação. Ideologia. STF.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica do 9º semestre de Direito da Universidade Federal de Roraima. annaalicer.r@gmail.com

³ Acadêmico do 9º semestre de Direito da Universidade Federal de Roraima. ramonarruda01@gmail.com

⁴ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR

RESUMEN: En los últimos años se ha visto en Brasil el crecimiento del movimiento intitulado Escola Sem Partido, el cual trae la idea central de combate al adoctrinamiento político-partidario e ideológico en aulas por parte de profesores, hasta mismo en razón del escenario de la política nacional. Diversos proyectos de ley, fundados en los ideales del movimiento, fueron presentados en variadas partes del país, habiendo algunos se transformado efectivamente en ley. El debate sobre las ideas del Escola Sem Partido llegó al STF, en vista de la existencia de diversas alegaciones de contrariedad a disposiciones constitucionales. En el presente artículo se abordarán algunos casos concretos presentados al STF, para que se trabajen las ideas allí sostenidas, así como las consecuencias para la sociedad derivadas de tales acontecimientos.

Palabras claves: Escola Sem Partido. Adoctrinamiento. Ideología. STF.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ESCOLA SEM PARTIDO; 2.1 MOVIMENTO E PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO; 3 AÇÕES OBJETO DE ESTUDO; 4 PERSPECTIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE AS LEIS QUE ADOTARAM AS IDEIAS DO ESCOLA SEM PARTIDO; 5 ESTUDO COMPARADO: MOVIMENTO *CON MIS HIJOS NO TE METAS* E AS SEMELHANÇAS COM O ESCOLA SEM PARTIDO; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi produzido sob a orientação do professor Dr. Edival Braga e apresentado como instrumento parcial de avaliação curricular da disciplina Direito Processual Constitucional, do Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Federal de Roraima.

O tema desta pesquisa está relacionado ao movimento conhecido como Escola Sem Partido, que tem sido amplamente propagado pelo Brasil, à constitucionalidade ou não dos ideais defendidos e às consequências advindas da divulgação de tal concepção, sobretudo no que toca à liberdade de cátedra, como a edição de leis que tentaram impor as ideias do movimento em alguns estados brasileiros.

Para tanto, levar-se-ão em consideração decisões liminares proferidas por Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.537/AL e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548/DF, de modo a serem trabalhados os argumentos levantados e contextualizados com fatos ocorridos no cenário brasileiro em meados de 2018.

Primeiramente, será realizada uma exposição do movimento Escola Sem Partido, sua criação e ideias defendidas, para, em seguida, ser feita a exposição das ações objeto de análise no presente artigo, as quais foram acima mencionadas.

Na sequência, serão apresentados os argumentos utilizados pelos Ministros quando do deferimento das liminares, a fim de que seja estruturado um pensamento acerca da constitucionalidade ou não de leis inspiradas nas concepções do movimento Escola Sem Partido.

Por fim, serão expostos dados de estudo comparado, relacionando-se o movimento *Con Mis Hijos No Te Metas* e o Escola Sem Partido, com vistas a demonstrar a abrangência dos ideais defendidos em outros países.

2 ESCOLA SEM PARTIDO

2.1 MOVIMENTO E PROGRAMA “ESCOLA SEM PARTIDO”

O Movimento Escola Sem Partido (MESP) surgiu após o advogado Miguel Nagib ter ficado indignado com a forma como o professor de História de sua filha lecionava a disciplina. Segundo alegado por ele, o docente teria comparado Che Guevara, um dos líderes da Revolução Cubana, a São Francisco de Assis, um dos santos mais populares da Igreja Católica, porque ambos abriram mão de tudo por uma ideologia⁵, sendo um para a política e outro para religião.

Miguel Nagib já reprovava outras condutas do professor e, somado o último episódio narrado, resolveu expressar sua chateação em uma carta aberta enviada ao docente, assim como mediante a distribuição de trezentas cópias no estacionamento da escola. Contudo, a resposta da diretoria e dos discentes da instituição foi negativa, tendo havido diversas manifestações em prol do professor. Por estes motivos, em 2004 Miguel Nagib criou o MESP.

A organização do movimento é efetuada em redes sociais. Há um site na internet em que se esclarece que o grupo é formado por “[...] estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político ideológico nas escolas, em todos os níveis: do ensino básico ao

⁵ No dicionário Priberam da Língua Portuguesa (2018), encontra-se definida a palavra ideologia como “Conjunto de ideias, convicções e princípios filosóficos, sociais, políticos que caracterizam o pensamento de um indivíduo, grupo, movimento, época, sociedade”. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/ideologia>>. Acesso em: 1º jul. 2019. Importa ainda para o presente artigo uma concepção negativa da palavra, que consiste na transformação das ideias da classe dominante como sendo de toda a sociedade, por meio de procedimentos ilusórios, que maquiavam a realidade (CHAUÍ, 2006).

superior”⁶. Além disso, afirma-se se tratar de uma associação informal que não visa ao lucro e é independente.

No site não há a especificação do corpo administrativo da associação. É identificado o organizador, Miguel Nagib, e este é o único que expõe os ideais do movimento a jornais, programas televisivos e outras mídias. No que toca à questão de se tratar de associação informal e sem fins lucrativos, há que se destacar a existência de informações divergentes, senão vejamos:

Ao buscarmos mais informações sobre a Associação Escola Sem Partido, que seria a pessoa jurídica do MESP, acabamos nos deparando com a existência de uma segunda pessoa jurídica: Escola Sem Partido Treinamento e Aperfeiçoamento Eireli – ME. Esta seria uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de Natureza Empresária do procurador Miguel Nagib e seu ramo de atividade seria treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial que tem um capital de quase oitenta mil reais. (MOURA, 2016, p. 24)

Em verdade, existem três pessoas jurídicas no nome de Miguel Nagib, e duas levam de alguma forma o nome fantasia Escola Sem Partido – a Associação Escola Sem Partido (aberta em 20.10.2015) e a Escola Sem Partido Treinamento e Aperfeiçoamento Eireli (aberta em 26.06.2015). Desta forma, verifica-se a existência de vínculo com o movimento, de modo que se pode refutar a alegação de que se trata de projeto sem fins lucrativos formados por pais e estudantes que pregam uma neutralidade no combate a ideologias políticas, porque o próprio coordenador atua em atividades empresárias usando o nome do movimento.

Quando da análise das concepções do MESP, Moura (2016) afirma que se aproxima ideologicamente da corrente liberal”. Miguel (2016, p. 596), por sua vez, ao analisar o movimento, cita como característica do MESP uma “[...] confluência que espelha a frente unida do conservadorismo moral e do conservadorismo econômico [...]”. Certo é, demais disso, que ambos os autores consideram que os apoiadores desse movimento são “de direita”, que se consideram tradicionalistas e/ou religiosos.

No que se refere aos objetivos do MESP, verifica-se no site a declaração de um ideal da perfeita neutralidade na educação, sendo defendido que tal somente ocorrerá se houver o “[...] respeito à integridade intelectual e moral dos estudantes, o respeito ao direito dos pais de dar aos seus filhos a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções e a descontaminação e desmonopolização política e ideológica das escolas”⁷.

⁶ Disponível em <www.escolasempartido.org/quem-somos>. Acesso em: 20 jun. 2019.

⁷ Disponível em: <<http://www.escolasempartido.org/objetivos>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

Em resumo, a pauta do movimento é conservar a moral de famílias que se consideram tradicionais e/ou religiosas contra qualquer doutrinação adversa. Contudo, nota-se que essa nem sempre foi a pauta do MESP, tendo mudado ao longo dos marcos do movimento.

Segundo Moura (2016), o primeiro marco foi em 2007 quando o jornalista Ali Kamel criticou as edições dos livros Nova História, alegando que introduzia doutrinações ideológicas no ensino básico. Vejam-se as palavras do próprio jornalista:

[...] o que pretendi mostrar, e mostrei, é que o livro tem o propósito de doutrinar as crianças para que acreditem que o socialismo é a melhor forma de organizar a sociedade, que o capitalismo é mau e que o que existiu até aqui não é o socialismo verdadeiro (embora o autor diga que as experiências socialistas foram melhores do que as das sociedades capitalistas de hoje) [...] (KAMEL, 2007, online)

Nesse período, o movimento começou a ganhar expressividade e promoveu em seu site o apoio às ideias do jornalista. Exemplificativamente, foi reproduzida uma entrevista concedida pelo jornalista para a Revista Veja, sendo notado também que o autor é usado em diversos artigos do movimento como referência para tratar da intitulada doutrinação ideológica em livros didáticos.

O segundo marco deu-se em 2011, quando o Ministério da Educação permitiu a produção de materiais em combate à homofobia, os quais acabaram sendo rotulados como “Kit Gay”. Na ocasião, o MESP inseriu em sua pauta assuntos referentes ao que se chamou de “ideologia de gênero”, tendo passado a pregar assuntos referentes a moral ou valores da família e saído do campo político de combate às teorias marxistas (MIGUEL, 2016).

O terceiro momento, conforme relatado por Moura (2016), teve início em 2014, diante da disputa política entre o senador Aécio Neves e a ex-presidente Dilma Rousseff, referente a propagandas que continuaram durante o mandato presidencial e passaram a referenciar o partido político da ex-presidente como a favor da “doutrinação comunista-homossexual”. Já no fim de 2015, quando professores se manifestavam contra a ruptura da ordem democrática, o movimento dava sua resposta com a alegação de que estava havendo abuso da liberdade de ensinar e doutrinação política e ideológica (MOURA, 2016).

Atualmente, o MESP continua defendendo ideias que têm o pretexto de garantir que a educação conserve a neutralidade no ensino, do que se pode citar como exemplo a recente promoção do “Selo Escola Sem Partido”, forma pela qual as instituições de ensino particulares poderão demonstrar à sociedade que adotam as concepções do movimento, facilitando a escolha da instituição pelos pais. Ademais, ressalta-se que surgiram diversos projetos de lei em vários

lugares do Brasil para a adoção das ideias do Escola Sem Partido, tendo alguns sido efetivamente aprovados.

Há que se registrar que o site MESP desvinculou de suas pautas os projetos de lei e criou outro site específico, Programa Escola Sem Partido (Programa ESP), e neste espaço esclarece que o programa é um projeto de lei, que visa obrigar a afiação em todas as salas de aula cartazes em que constam seis deveres do professor, abaixo listados:

- I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.
- II - O Professor não favorecerá, não prejudicará e não constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.
- III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.
- IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.
- V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
- VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

No entanto, segundo Moura (2016), tal ato não foi um procedimento administrativo de organização e uma tentativa de desvincular o MESP como influenciador do Programa Escola Sem Partido. Caso seja ou não verídica a afirmativa, é certo que ambos os sites pregam os mesmos ideais, com as afirmações de que se está em defesa da proteção aos valores morais da família, e em combate a qualquer doutrinação ideológica, em particular a intitulada ideologia de gênero.

Logo, é visível quando do acesso das páginas *web* que as diferenças entre os sítios estão somente na organização; enquanto o sítio do MESP é destinado à exposição de artigos e entrevistas e à orientação acerca de como promover denúncias contra docentes ou escolas que promovam doutrinações, imposição de vieses ideológicos, o do Programa ESP volta-se para a especificação das leis e projetos de leis criados no Brasil, assim como para a justificação das medidas.

Por fim, verifica-se que as justificativas usadas tanto pelo MESP quanto pelo Programa ESP são as mesmas. Em resumo, elas detalham que os projetos do programa se embasam nos direitos constitucionais de declarar a liberdade de consciência, liberdade de aprender e de crença aos alunos (art. 5º, VI e VII; e art. 206, II, da CRFB/1988); que o ensino deve respeitar a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado (art. 1º, V; 5º, *caput*, 14, *caput*; 17, *caput*; 19, 34, VII, “a”, e 37, *caput*, da CRFB/1988); o pluralismo de ideias (art. 206,

II, da CRFB/1988); e que os pais de alunos têm o direito de educá-los de acordo com a sua moral e religião, como expressa a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu art. 12, item 4.

3 AÇÕES OBJETO DE ESTUDO

A ADPF nº 548 tem por objeto a alegação de inconstitucionalidade de decisões proferidas por juízes eleitorais que autorizaram buscas e apreensões em universidades públicas e privadas, bem como proibiram a ocorrência de aulas, palestras e debates, e ainda, permitiram a realização de inquirição de docentes, discentes e outros cidadãos que estavam nesses ambientes.

A requerente é a Procuradoria-Geral da República, que sustentou a tese de que os atos do Poder Público afrontaram diretamente preceitos fundamentais previstos no arts. 5º, IV, IX e XI; 206, II e II, e 207, da CRFB/1988.

Em contrapartida, segundo os requeridos, cinco juízes eleitorais⁸, as decisões foram lícitas e fundamentas no art. 37, da Lei nº 9.504/1997, pois os atos praticados pelas universidades teriam caracterizado manifestações de preferência eleitoral e promovido propagandas eleitorais indevida.

A ADPF nº 548 foi acompanhada de pedido de liminar. No dia 27 de outubro de 2018, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, decidiu por suspender integralmente todas as decisões proferidas no âmbito judicial e administrativo, conforme se vê no excerto abaixo:

[...] defiro a medida cautelar para, *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal Federal suspender os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanado de autoridade pública que possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos.

A ADPF nº 578 tem por objeto a Lei Complementar nº 9, de 24 de dezembro de 2014, do município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, que instituiu no âmbito da educação

⁸ Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande, Juíza Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul e o Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte.

municipal o Programa Escola Sem Partido, nos mesmos moldes do defendido por Miguel Nagib.

Como requerentes constam a Confederação Nacional do Trabalhadores em Educação (CNTE) e a Associação Nacional de Juristas pelos Direitos humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais (ANAJUDH LGBTI); e como requerido, o município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR.

Embora tenha havido o pedido de liminar, o Relator, Ministro Luiz Fux, entendeu ser conveniente que a decisão fosse tomada em caráter definitivo, mediante adoção do rito abreviado previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/1999.

Por fim, a ADI nº 5.537/AL tem como requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE); como requerida, a Assembleia Legislativa do Estado do Alagoas (ALE-AL).

O objeto da ação é a Lei nº 7.800/2016. De acordo com a requerente, a referida lei estaria eivada de inconstitucionalidade formal, na questão de invasão de competência, nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”, da CRFB/1988, e de inconstitucionalidade material, pois teria contrariado diversos princípios constitucionais.

A ALE-AL defendeu a constitucionalidade da Lei nº 7.800/2016, alegando não ter havido invasão de competência, pois a competência para legislar sobre a educação, cultura e ensino é concorrente, logo, não teria havido a inconstitucionalidade formal.

E, quanto ao vício material, foi alegado que a Lei nº 7.800/2016 tem por objetivo vedar qualquer tipo doutrinação político-ideológica. Dessa forma, seria possível a criação de normas que protegessem o direito de liberdade de expressão dos alunos contra qualquer opinião no ensino político-partidário, filosófico ou religioso.

Cabe esclarecer que as mesmas justificativas tanto do requerido como da requerente assemelham-se às usadas na ADPF nº 578 e que a ADI nº 5.537/AL, pela semelhança de objeto e conteúdo, foi apensada à ADI nº 5.580/AL.

4 PERSPECTIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE AS LEIS QUE ADOTARAM AS IDEIAS DO ESCOLA SEM PARTIDO

Conforme exposto alhures, as ações objeto deste artigo referem-se a casos em andamento, tendo havido o deferimento de liminares em dois deles. Não obstante, da apreciação dos casos, nota-se uma inclinação no STF no sentido contrário às leis editadas. Na ADI nº

5.537/AL, por ocasião do deferimento da liminar em 21 de março de 2017, o STF sinalizou discordância das ideias defendidas pelo MESP, da forma como consignadas na lei impugnada.

O Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI nº 5.537/AL, quando do deferimento da liminar, apontou a existência de vícios formais na Lei nº 7.800/2016 – instituidora do Programa Escola Livre no Estado de Alagoas –, os quais serão comentados na sequência. Inicialmente, destaca-se que a União tem competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme preconiza o art. 22, XXIV, da CRFB/1988. Nos dizeres do Relator, utilizando-se dos ensinamentos de Elias de Oliveira Motta:

A competência privativa da União para dispor sobre as “diretrizes” da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a “orientação” e o “direcionamento” que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das “bases” da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os “alicerces que [lhe] servem de apoio”, sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem “coesão” à sua organização.

Todavia, a Lei nº 7.800/2016, em contrariedade ao que dispõe a CRFB/1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispôs sobre a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias – restringindo-os –, os quais constituem diretrizes para a organização da educação. Além disso, compreende-se que a Lei nº 7.800/2016, se aplicada, tem potencial para promover a exclusão da abordagem de diversos assuntos em sala de aula, limitando a visão do aluno, o que certamente compromete o pleno desenvolvimento da pessoa e a promoção humanística do país, que também integram as diretrizes da educação.

No âmbito da competência concorrente, foi apontada a usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre educação (art. 24, IX e § 1º, da CRFB/1988), uma vez que os Estados somente podem tratar dos demais temas não incluídos no conceito de diretrizes e bases. Assim o é porque a Lei nº 7.800/2016 determinou que as escolas e os professores observem o princípio da neutralidade política e ideológica, o que, conforme apontado pelo Relator, da forma como disposto na aludida lei, mostra-se contrário à proteção do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, as quais tem previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Verificou-se, ainda, a violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CRFB/1988). Com o pretexto de vedar a prática de doutrinação política e ideológica nas salas de aula, a Lei nº 7.800/2016 previu que as escolas confessionais, voltadas para concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, façam constar expressamente dos contratos o que fará parte da prestação dos serviços educacionais, de modo

que a assinatura do contrato sirva como autorização dos responsáveis para a veiculação dos aludidos conteúdos específicos.

Além disso, ao delimitar comportamentos a serem observados por professores da rede estadual de ensino, sob pena de sofrerem sanções disciplinares, bem como ao atribuir ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas a fiscalização de seu cumprimento, a Lei nº 7.800/2016, de iniciativa parlamentar, violou a competência do chefe do Executivo para dispor sobre regime jurídico aplicável a servidores públicos e atribuições de órgão do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, da CRFB/1988).

Por fim, ao impor que a Secretaria Estadual de Educação, órgão do Poder Executivo, realize cursos de ética do magistério para professores, estudantes e responsáveis, o que implica o aumento de despesas, afrontou-se o art. 63, I, da CRFB/1988.

No que tange às inconstitucionalidades materiais da Lei nº 7.800/2016, apontou-se, de início, a violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a CRFB/1988. Ora, conforme previsto no Texto Maior, a educação deve ser capaz de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a capacitação para a cidadania e a qualificação para o trabalho, visando ainda o desenvolvimento humanístico do país (arts. 205 e 214). Assim, vê-se que a educação não é pensada levando em conta somente a pessoa no plano individual, mas também coletivamente, na convivência em sociedade.

Para alcançar tal propósito, são estabelecidas as diretrizes que devem ser observadas pelo ensino, entre as quais se destacam a liberdade de aprender e de ensinar, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, II, III e V, da CRFB/1988). Também as normas de Direito Internacional convergem nesse sentido, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A propósito, como bem destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, quando o Protocolo Adicional de São Salvador reconhece o direito dos pais de escolherem o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, ao mesmo tempo exige que o direito à opção esteja de acordo com os demais princípios contemplados no Protocolo. Assim, continua-se tendo em vista uma educação emancipatória, que não pode ser limitada pelas escolhas dos pais. Com isso, objetiva-se evitar a supressão de diversos campos temáticos que devem ser tratados nas salas de aula, pois, de outra forma, haveria violação do pluralismo de ideias e da liberdade de aprender.

Há que se destacar que a eliminação de certos conteúdos da sala de aula pode fomentar ainda mais a exclusão e violência contra grupos identificados como minorias. Em verdade, tal imposição mais se parece com uma tentativa velada de invisibilizar ainda mais certos grupos, com uma educação voltada para o preconceito, não aberta ao diálogo com o que lhe é estranho. As salas de aula, por serem naturalmente um espaço plural, devem fomentar a propagação dos mais diversos conteúdos, debates e contestações, de modo a fazer com que os alunos possam expressar suas ideias ao mesmo tempo em que desenvolvem o respeito e a tolerância às diferenças.

Quanto ao princípio da neutralidade, o Ministro Luís Roberto Barroso salientou que tanto CRFB/1988 quanto as normas internacionais acima mencionadas, mesmo defendendo o pluralismo ideológico, não preveem a neutralidade como um princípio diretivo. Ora, o que se pode esperar de um professor é que seja imparcial ao ministrar sua aula, sem mostrar apenas seu ponto de vista e seus gostos. Porém, exigir que seja uma pessoa neutra mostra-se como algo utópico, tendo em vista que todos os seres humanos são formados de acordo com as experiências que vivenciam. Nesse sentido, tem-se que até a forma como o conteúdo será ministrado resultará da interpretação que o professor fez do assunto, mediante uso de sua base construída a longo do tempo (VIANNA, 2016).

Não obstante se tenha defendido acima que os alunos devem ser instigados à contestação, ao debate, observa-se que a Lei nº 7.800/2016, da forma como posta, pode afetar sobremaneira a liberdade de ensinar, indo de encontro ao que prevê a CRFB/1988. Isso porque a lei poderá ser utilizada seletivamente para perseguir professores que manifestem pensamentos e ideias divergentes dos padrões hegemônicos, funcionando, assim, como uma mordaza e instrumento de padronização de comportamento.

Como se pode notar no texto legal, são estabelecidas vedações por meio de termos extremamente vagos, como “conduta que possa induzir opinião político-partidária, religiosa ou mesmo filosófica nos alunos”, o que imporá aos professores o dever de constante vigilância de suas afirmações em sala de aula, preocupando-se com as repercussões, do que se infere ser incompatível com a liberdade garantida constitucionalmente. Nesse sentido são as lições do Ministro Roberto Barroso:

A liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a

supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser “vulnerável”. O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza.

Outro ponto de inconstitucionalidade da Lei nº 7.800/2016 diz respeito à valorização do profissional da educação escolar, prevista no art. 206, V, da CRFB/1988. Ao instigar os alunos a vigiarem qualquer manifestação de seus professores, a lei transforma as salas de aula em ambientes hostis, onde os professores se veem amordaçados, temerosos das consequências de qualquer manifestação a ser proferida. Desse modo, nota-se que a lei propicia ainda mais o desrespeito à figura do professor, colocando-o como alguém que precisa ser constantemente vigiado para que não faça algo errado, afrontando as disposições constitucionais.

Por derradeiro, para finalizar a exposição das razões por que entende que a Lei nº 7.800/2016 é inconstitucional, o Ministro Luís Roberto Barroso apontou a vulneração ao princípio da proporcionalidade, na vertente adequação. A aludida lei, por ser deveras genérica, além de tratar de temas alheios à competência dos Estados, não se mostra adequada para alcançar o fim a que supostamente se destina, que é evitar a doutrinação ideológica nas salas de aula. De modo inverso, a lei mostra o potencial para proporcionar a imposição ideológica e a perseguição dos que dela discordam, já que não delimita conceitos de forma precisa, além de impor limitações a disposições constitucionais indevidamente.

Já no caso da ADPF nº 548, embora o caso em apreciação não seja diretamente ligado ao MESP, os fundamentos registrados quando do deferimento da liminar o são, pois abordam ideias que perpassam pelos ideais do movimento.

A Ministra Cármen Lúcia, Relatora da ADPF nº 548, manifestou-se contrária às buscas e apreensões de alegados materiais de campanha eleitoral em instituições de ensino superior por ordem de autoridades judiciais e policiais, por ocasião das eleições em 2018. De acordo com a Relatora, as liberdades de manifestação de pensamento, de informação, de ensino, de aprendizagem e de escolhas políticas, que fundamentam o processo eleitoral no Estado Democrático, compatibilizam-se com o princípio da autonomia universitária, previsto nos arts. 206 e 207 da CRFB/1988.

Nesse sentido, defendeu-se que o art. 37 da Lei nº 9.504/1997, que veda a veiculação de propaganda de qualquer natureza em determinados espaços, incluindo-se no rol as universidades, tem por finalidade o impedimento do abuso de poder econômico e político, de modo a ser preservada a igualdade entre os candidatos. Sendo assim, tal norma se prestaria a coibir práticas abusivas e que pudessem tolher a livre manifestação de ideias, o que, decerto, não é o mesmo que proibir as liberdades individuais e públicas. Nas palavras da Relatora:

O uso de formas lícitas de divulgação de ideias, a exposição de opiniões, ideias, ideologias ou o desempenho de atividades de docência é exercício da liberdade, garantia da integridade individual digna e livre, não excesso individual ou voluntarismo sem respaldo fundamentado em lei.

Demais disso, sustentou-se que a autonomia universitária coexiste em harmonia com os direitos às liberdades de expressão do pensamento, de informar e de ser informado e, nesse contexto, ensino e aprendizagem estão conjugados na formação de espaços que proporcionem a libertação pessoal e política da pessoa. Assim, por sua própria natureza, em tais espaços são apresentadas diferentes visões de mundo, o que reclama o respeito às diferenças e divergências, de modo que só se consideram legítimos os consensos formados a partir de manifestações livres.

Portanto, no entender da Relatora e no dos demais Ministros, haja vista que a liminar foi referendada pelo Plenário, por unanimidade, no dia 31 de outubro de 2018, foi realizada interpretação equivocada da Lei Eleitoral. Tal exegese, distanciando-se dos fins a que a lei se destina, resultou em vulneração de direitos fundamentais como a liberdade de pensar e de projeção de ideias, ideologias e entendimentos, direito de reunião, sobretudo em espaços como as universidades, que são intimamente relacionadas à divulgação e coexistência de pensamentos plurais.

Por derradeiro, um terceiro caso que importa ser mencionado no presente artigo diz respeito à situação em que uma desembargadora, em decisão monocrática, autorizou uma professora do Estado de Santa Catarina a manter um canal de denúncias contra docentes que estivessem proferindo manifestações político-partidárias ou ideológicas, logo após o segundo turno das eleições de 2018. A decisão foi objeto da Reclamação Constitucional nº 33.137/SC, por ter sido considerada uma afronta à *ratio decidendi* da ADPF nº 548, decidida por unanimidade, em sede de medida cautelar.

Como ressaltado por Streck (2019), a decisão da desembargadora não teve fundamento jurídico válido. Assim o é porque a própria julgadora alegou que o caso em apreciação tinha o MESP como pano de fundo (seus fundamentos), e como dito, as ideias foram questionadas na ADPF nº 548. O que se nota, então, é que a simpatia pelas ideias do MESP tem motivado decisões judiciais, as quais são carregadas de um viés cerceador, na tentativa de impor um pensamento padronizado, sob a disfarce da luta contra a doutrinação nas salas de aula.

De todo modo, já é possível notar que, a despeito dos questionamentos das leis abordadas neste artigo perante o STF e, mesmo sem haver uma lei válida para todo o território nacional, as ideias do MESP têm se propagado gradativamente. Conforme registrado em

matéria jornalística pela BBC News Brasil⁹, as rotinas em sala de aula vêm sofrendo alterações, ante os cenários de intimidação em que são inseridos os professores. O modo de ensinar tem sido modificado, muitas vezes se transformando apenas em uma transmissão de conhecimento, criando silêncios em ambientes que por sua natureza devem ser destinados ao debate.

5 ESTUDO COMPARADO: MOVIMENTO *CON MIS HIJOS NO TE METAS* E AS SEMELHANÇAS COM O ESCOLA SEM PARTIDO

O movimento *Com Mis Hijos No Te Metas* começou após a reprovação, por parcela significativa da população peruana, da implantação da chamada ideologia de gênero no currículo nacional de educação básica.

Então, em novembro de 2016, diversos grupos¹⁰ deram início a manifestações nas ruas e nas redes sociais, como o Facebook, tendo propagado a *hashtag* #conmishijosnotemetas. Posteriormente, em 16 de fevereiro de 2017, sob a liderança da Associação *Padres em Acción* (Pais em ação), formalizaram a Ação Popular contra o Ministério da Educação (MINEDU).

A justificativa usada pela Associação para propositura da ação foi o art. 13 da Constituição do Peru. Alegou-se que o MINEDU, representado pela Ministra Marilú Martins, teria violado o dispositivo supramencionado, porque não teria sido realizada consulta à população (pais de família) quando da formulação da Resolução Ministerial nº 281-2016-MINEDU, que aprovou o *Currículo Nacional de Educación Básica* (CNEB), razão pela qual o plano curricular deveria ser integralmente anulado.

Em 2017, a Suprema Corte de Justiça do Peru acatou parcialmente o pedido e decidiu por suspender parte do CNEB, a qual dispunha sobre a educação sexual (ideologia de gênero), e sentenciou o governo a recolher mais de 11.000 (onze mil) exemplares de livros já distribuídos nas escolas do país (FAERMAN, 2017).

Além disso, o Presidente do Peru destituiu a Ministra da Educação. Todavia, em 3 de abril de 2019, “[...] a Sala de Direito Constitucional e Social da Suprema Corte do Poder

⁹ Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46006167>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

¹⁰ Segundo, Faerman (2017), trata-se de “[...] grupos conservadores e entidades religiosas como a Alianza Cristiana y Misionera [Aliança Cristã e Missionária] e o Movimiento Misionero Mundial [Movimento Missionário Mundial], cujo fundador, Rodolfo González, é proprietário da Bethel Televisión, cadeia televisiva peruana religiosa de sinal aberto, que fez campanha abertamente contra a reforma curricular [...]”. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/direitos-humanos/campanha-contra-ideologia-de-genero-mobiliza-conservadores-em-toda-america-latina/>> Acesso em: 22 jun. 2019.

Judicial do Peru declarou infundada ‘em todos os seus extremos’ a denúncia apresentada no início de 2017 pelo coletivo ‘Padres em Acción’ [...]” (MARINA, 2019, online).

Dessa forma, a sentença reconheceu a identidade de gênero como um direito fundamental que deve ser respeitado, pois goza da proteção constitucional e está prevista na Convenção de Direitos Humanos e considerou, ainda, que o consentimento da população não tem poder vinculante para impedir implantação do assunto ideologia de gênero no CNEB, como se vê na sequência:

*La sentencia reconoce que la identidad de género “es un derecho fundamental que asiste a todas las personas en todas las etapas de su vida, independiente de que su identidad de género coincida o no con su sexo biológico; un derecho fundamental que goza de protección constitucional y convencional, y como tal no requieren ser positivados ni incorporados en normatividad interna para su estricto cumplimiento y observancia, no necesitan ser consultados ni obtener consentimiento de las personas, en tanto son vinculantes y de estricta aplicación en razón de su rango normativo constitucional y convencional; por lo que no requiere de consulta ni consentimiento para ser aplicados en la formación y elaboración de la currícula nacional de educación básica, constituyendo su incorporación una expresión del Estado de que está cumpliendo con adoptar medidas compatibles con el respeto y materialización de los derechos fundamentales”.*¹¹

No entanto, mesmo com o Poder Judiciário do Peru entendendo que os ideais do movimento eram contrários à Constituição, ele alcançou uma grande dimensão, ultrapassando as fronteiras nacionais. Assim, outros países latino-americanos passaram a levantar a bandeira do movimento e seu *slogan*; as pessoas foram às ruas e nas mídias de seus países propagar a mensagem de contrariedade a doutrinações ideológicas no ensino, especificamente contra a ideologia de gênero.

Exemplificativamente, tem-se países como a Colômbia, Argentina, Bolívia, Uruguai, Paraguai, Equador, Chile, Costa Rica, Panamá e Brasil, e em cada país há redes sociais que propagam as ideias do movimento. Em alguns países, como no Peru, as manifestações nas ruas aglomeraram um número expressivos de pessoas. Na Argentina, no dia 28 de outubro de 2018, milhares de pessoas foram às ruas protestar contra a ideologia de gênero no currículo escolar do país. Ressalta-se, que o assunto já existia no plano desde 2006 e, além deste assunto, questões como gravidez indesejada, violência contra a mulher e outros assuntos eram abordados (VARGAS, 2018).

¹¹ Disponível em: <https://orei.redclade.org/post_leyes/peru-sentencia-de-la-corte-suprema-falla-a-favor-de-la-inclusion-del-enfoque-de-genero-en-el-curriculo-nacional-de-educacion-basica>. Acesso em: 22 jun. 2019.

No Brasil, o coordenador do MESP declarou que não tem vínculo com o movimento *Con Mis Hijos No Te Metas*, mas considerou que as propostas defendidas por eles têm semelhança com este movimento intercontinental.

Assim, independentemente do nome das manifestações civis, todas são compostas por grupos semelhantes, isto é, os líderes desses movimentos são adeptos de alguma religião, seja ela católica ou protestante, consideram-se grupos conservadores, tradicionalistas, que querem defender os valores de uma família tradicional, manifestando-se, desse modo, contra qualquer ensino que, segundo eles, possa macular tais ensinamentos.

Demais disso, nos movimentos já mencionados existem instituições (associações, empresas televisivas e dentre outras) que são as lideranças, e todos, de alguma forma, usam as mídias como instrumento para propagar seus projetos, que são: limitar a atuação do docente em sala de aula e vincular o poder competente que cria, planeja e institui o plano curricular de ensino a autorizações da população e/ou permitir que outros poderes estatais exerçam essa função, com intuito de atender às petições conservadoras.

Por derradeiro, compreende-se que as concepções de tais movimentos mais se aproximam de sofismas, porque enquanto tentam implantar uma neutralidade no ensino, em respeito à não doutrinação ideológica, seus ideais provêm de ideologias, e nos casos expostos, tentam impor restrições, pois pregam que o certo seria a exclusão de certos assuntos do debate, o que tornaria a educação neutra. Porém, como exposto ao longo do artigo, a educação válida e constitucional é a plural, que respeita direitos e princípios fundamentais previsto nas normas constitucionais, além das diretrizes internacionais de Direitos Humanos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elaboração do presente artigo, foi possível obter significativo aprendizado acerca do debate existente entre as concepções do MESP e a liberdade de cátedra, assim como sobre outros princípios constitucionais relacionados ao tema da educação. Como demonstrado ao longo do texto, é crescente a expansão das ideias do MESP no Brasil, sobretudo considerando-se o momento político em que o país se encontra.

É sabido que as salas de aula não devem funcionar como palanque político, para que professores tentem convencer os alunos a seguirem determinado candidato ou partido. Tais condutas, por certo, são reprováveis e, infelizmente, fazem parte da realidade da educação no Brasil. Contudo, tais situações não constituem a regra, sendo errado se afirmar que as salas de

aula no Brasil se encontram dominadas por ideologias do partido A ou B, ante a inexistência de estudos científicos que comprovem a assertiva.

Desse modo, as leis que encampam os ideais do MESP, diversamente do alegado pelos defensores do movimento, não se mostram adequadas para o fim a que, em tese, se destinam. Assim o é porque trazem conceitos muito vagos, abrindo espaço para a perseguição seletiva de professores que manifestem posicionamentos divergentes dos estabelecidos como informação neutra. Além disso, no âmbito dos estados e municípios, ainda se verifica a inconstitucionalidade das leis por questões formais, como no caso da usurpação da competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação, havendo previsões que afrontam a lei federal disciplinadora de tal matéria.

Nesse sentido, longe de tentar impor uma educação sem influências ideológicas, o MESP parece almejar a imposição de uma outra ideologia, de características conservadoras, religiosas e tradicionalistas, trazendo para o seu lado a força estatal de que são dotadas as leis. Assim, tenta-se a exclusão do debate concernente a diversos temas, como os direitos da classe LGBT, sob a justificativa de que o processo educacional deve respeitar os direitos dos pais de educarem os filhos, observando-se os padrões morais e religiosos de sua família.

No entanto, o STF já se posicionou contrário às leis que seguem os ideais do MESP, por considerar que afrontam diversos princípios e direitos constitucionais, sendo inadequadas para o alcance da neutralidade dos professores em sala de aula. Tal objetivo, aliás, é considerado utópico, pois todas as pessoas agem de acordo com as suas experiências, e, no caso dos professores, estes têm assegurado o direito constitucional à liberdade de cátedra, pelo que, na esteira do afirmado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, tem-se que podem escolher os métodos de ensino, de acordo com padrões profissionais da disciplina ministrada.

Ante o exposto, por mais que as ideias do MESP tenham um significativo número de apoiadores no Brasil, o que se vê também em outros países latino-americanos, precisa-se observar que a CRFB/1988 declara a educação como um direito social, fundamentado na pluralidade. Não deve, portanto, ser buscada uma verdade absoluta, com a ideia da neutralidade, mas sim levar em consideração os aspectos culturais, políticos, econômicos, entre outros campos do conhecimento. A educação não se restringe a um projeto de ensino ou prática de ensino, algo técnico, mas deve ser hábil a formar cidadãos prontos para o exercício de seus direitos, sem o incentivo a práticas discriminatórias e que restrinjam os direitos de determinados grupos, sem que haja o devido amparo constitucional.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Reinaldo. **Guerra do Petismo contra os valores da família**. 2012. Disponível em: <<http://www.escolasempartido.org/educacao-moral/71-guerra-do-petismo-contra-os-valores-da-familia>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BEDINELLI, Talita. **“O professor da minha filha comparou Che Guevara a São Francisco de Assis”**. El País. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550_367696.html>. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 jun. 2019.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm>. Acesso em: 3 jun. 2019.

_____. Projeto de Lei 867/2015. Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o “Programa Escola sem Partido”. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050668>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

CHAUÍ, Marilena. **O que é Ideologia**. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

CORDEIRO, Tiago. **Escola Sem Partido quer lançar selo para escolas particulares que permitam gravar as aulas**. Gazeta do Povo. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/escola-sem-partido-quer-lancar-selo-para-escolas-particulares-que-permitam-gravar-as-aulas/>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

ENTIDADES de educadores vão ao STF contra lei de Escola Sem Partido no Paraná. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-22/entidades-stf-lei-escola-partido-parana>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

ESCOLA SEM PARTIDO. Anteprojeto de Lei Estadual e minuta de justificativa. Disponível em: <<http://escolasempartido.org/sindrome-de-estocolmo-categoria/484-anteprojeto-de-lei-estadual-e-minuta-de-justificativa>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

FAERMANN, Patrícia. **Campanha contra “ideologia de gênero” mobiliza conservadores em toda América Latina**. GGN. 2017. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/direitos-humanos/campanha-contra-ideologia-de-genero-mobiliza-conservadores-em-toda-america-latina/>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

FAGUNDEZ, Ingrid. **Mesmo sem lei, Escola sem Partido se espalha pelo país e já afeta rotina nas salas de aula**. BBC. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46006167>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

KAMEL, Ali. **Efeitos didáticos**. 2007. Disponível em: <www.alikamel.com.br/artigos/efeitos-didaticos.php>. Acesso em: 21 jun. 2019.

MARINA, Diego López. **Suprema Corte do Peru aprova “enfoque de gênero” em currículo escolar**. 2019. Disponível em: <<https://www.acidigital.com/noticias/suprema-corte-do-peru-aprova-enfoque-de-genero-em-curriculo-escolar-21988#>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

MIGUEL, Luis Felipe. **Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero” - Escola Sem Partido e as leis da mordada no parlamento brasileiro**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 590-621. Disponível em: <<https://professorescontraoescolasempartido.files.wordpress.com/2016/07/dadoutrinacc7acc83o-marxista-acc80-ideologia-de-gecc82nero.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica 01/2016 PFDC**. Opinião a respeito da proposta do Movimento Escola sem Partido (ESP) e análise e manifestação sobre a Proposição Legislativa 867/2015, que inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o “Programa Escola sem Partido”. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/educacao/saiba-mais/proposicoes-legislativas/nota-tecnica-01-2016-pfdc-mpf>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

MOURA, Fernanda Pereira de. **“Escola Sem Partido”: Relações Entre Estado, Educação e Religião e os Impactos no Ensino de História**. 2016. Disponível em: <<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174584/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Fernanda%20Pereira%20de%20Moura.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

NAGIB, Miguel. **A liberdade de ensino do professor não se confunde com a liberdade de expressão**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/miguel-nagib-liberdade-ensinar-nao-confunde-expressao>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

PERU: Política de Igualdade de Gênero é aprovada, e a Suprema Corte decide a favor de currículo escolar com perspectiva de gênero. Campanha Latinoamericana por el Derecho a la Educación. 2019. Disponível em: <<https://redclade.org/pt-br/noticias/peru-politica-genero/>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

PERÚ: Sentencia de la Corte Suprema falla a favor de la inclusión del enfoque de género en el Currículo Nacional de Educación Básica. Observatorio Regional de Educación Inclusiva. 2019. Disponível em: <https://orei.redclade.org/post_leyes/peru-sentencia-de-la-corte-suprema-falla-a-favor-de-la-inclusion-del-enfoque-de-genero-en-el-curriculo-nacional-de-educacion-basica>. Acesso em: 22 jun. 2019.

SCHREIBER, Mariana. **Como movimentos similares ao Escola sem Partido se espalham por outros países**. BBC. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-44787632>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

SEMIS, Laís. **Entenda o “novo” projeto do Escola Sem Partido que tramita na Câmara**. 2019. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/15818/entenda-o-novo-projeto-do-escola-sem-partido-que-tramita-na-camara>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

STF. **Liberdade de Cátedra (Escola Sem Partido)**. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa14LiberdadedectedraEscolasemPartido.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Liminar 5.537 Alagoas (Petição inicial)**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=553167652&prcID=4991079#>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548 Distrito Federal (Petição inicial)**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748549179&prcID=5576416#>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 578 Paraná (Petição inicial)**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749601342&prcID=5674412#f>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

_____. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.537 Alagoas**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311456113&ext=.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

_____. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 578 Paraná**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340015867&ext=.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

_____. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338951141&ext=.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

_____. **Medida Cautelar na Reclamação 33.137 Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL33137.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2019.

_____. **Ministro suspende decisão contrária à livre manifestação de ideias em ambiente acadêmico**. 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=402881>>. Acesso em: 5 jun. 2019.

_____. **STF referenda liminar que garantiu livre manifestação de ideias em universidades**. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=394447>>. Acesso em: 5 jun. 2019.

STRECK, Luiz Lenio. **Por gostar de Escola Sem Partido, desembargadora de SC ignora o STF**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-31/senso-incomum-gostar-escola-partido-desembargadora-sc-ignora-stf>>. Acesso em: 9 jun. 2019.

VARGAS, Giselle. **“Con mis hijos no te metas”: Argentina marchó contra la ideología de género**. ACI Prensa. 2018. Disponível em: <<https://www.aciprensa.com/noticias/con-mis-hijos-no-te-metas-argentina-marcho-contra-la-ideologia-de-genero-63468>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

VIANNA, Túlio. **Escola sem Partido - Projeto de lei do Sen. Magno Malta - Prof. Túlio Vianna (Direito - UFMG)**. 2016. Disponível em: <<https://youtu.be/cCy5FmdG7zo>>. Acesso em: 20 jun. 2019.